



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 1897/05

Publicado D.O.E.

Em 20/09/07

[Handwritten signature]
Secretaria do Tribunal

Administração Indireta Municipal. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês – IMPRESP. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. Regularidade.

ACÓRDÃO-APL-TC - 655 12007

RELATÓRIO:

O Processo TC-1897/05 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004, do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês – IMPRESP, tendo por gestora a Sra. Maria Gorete da Silva.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 07/11/2006, o Relatório de fls. 132-136, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 442.100,26, sendo que 69,63% desta corresponderam à receita de contribuições e 30,37% foram referentes à receita patrimonial.
- 3) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 84.315,02, evidenciando um superávit na execução orçamentária no valor de R\$ 357.785,24.
- 4) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.145.582,47.
- 5) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 1.148.648,47.
- 6) As despesas administrativas, no valor de R\$ 17.942,13, corresponderam a 1,26% do valor da remuneração dos servidores efetivos da prefeitura e da câmara, portanto, dentro do limite determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99 no seu Artigo 17, Inciso IX, § 3º, (2 pontos percentuais).
- 7) A Lei Municipal nº 404/2003 fixou as taxas de custeio do sistema previdenciário municipal em 20% a contribuição do município e 10% a contribuição do segurado. Já a Lei Federal nº 10.887/04 estabeleceu a alíquota mínima de 11% para servidores.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificada a então Presidente do IMPRESP, Sra. Maria Gorete da Silva, que apresentou defesa, às fls. 141-209, devidamente examinada pela Auditoria (fls. 211-212), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- **De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo - exercício 2004 - Sr. Luiz José da Silva.**
 1. não adequação da Lei Previdenciária Municipal às exigências impostas pela legislação Previdenciária Federal, no tocante às alíquotas da parte do servidor que, atualmente, está em desacordo com a Lei Federal nº 9.717/98, redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.887/04, em que determina que a alíquota será de 11% sobre a totalidade da base de contribuição.
- **De responsabilidade do Gestor do Instituto – exercício 2004 - Sra. Maria Gorete da Silva.**
 1. ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da alíquota previdenciária, a fim de adequar-se à Lei Federal nº 9.717/98;
 2. ausência do registro no balanço patrimonial dos créditos a receber

Instado a se manifestar, o *Parquet* ofereceu Parecer da lavra da ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, opinando pela:

- 1) Regularidade com ressalvas da prestação de contas apresentada;
- 2) Assinação de prazo à Administração do IMPRESP para correção das falhas constatadas no que tange à não aplicação da alíquota de 11% com referência à contribuição dos servidores, durante o período de outubro a dezembro de 2004, e à falta de registro dos créditos a receber.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, dispensando as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Após a análise técnica, restaram as seguintes irregularidades:

- 1) o Prefeito Municipal não adequou a Lei Previdenciária Municipal às exigências impostas pela legislação Previdenciária Federal, no tocante às alíquotas da parte do servidor que, atualmente, nos termos do artigo 4º da Lei 10.887/04, é 11% sobre a totalidade da base de contribuição.

[Handwritten signatures]

- 2) ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da alíquota previdenciária, a fim de adequar-se à Lei Federal nº 9.717/98;
- 3) não contabilização dos créditos previdenciários oriundos das contribuições não repassadas pelo município ao Instituto durante o período 2001/2004.

Quanto à irregularidade imputada ao Prefeito Municipal, harmonizo-me ao entendimento desta Corte em diversos julgados de que irregularidades atribuídas ao ex-Chefe do Poder Executivo não devem ser objeto de análise no presente processo, mas no processo específico de prestação de contas do gestor municipal. Por outro lado, em pouco mais de seis meses, após a obrigatoriedade de se fixar taxa mínima de contribuição do servidor em 11%, foi aprovada a Lei Municipal nº 432, de fevereiro de 2005, prazo este razoável para o tramite do todo processo legislativo, regularizando a situação de custeio do IMPRESP.

Sobre o silêncio da gestora do IMPRESP em não solicitar a mudança da alíquota previdenciária, pelo mesmo motivo anteriormente posto, entendo que não há irregularidade. Por outro vértice, as leis quando são publicadas geram efeitos imediatos, e o gestor do município deveria tomar a atitude de alterar a Lei Previdenciária independentemente de solicitação da Presidente do IMPRESP.

Quanto aos créditos tributários não registrados no Balanço Patrimonial, conforme demonstrativo às fls. 95, estes direitos são na ordem de R\$ 14.977,73 e referem-se a créditos de exercícios anteriores a 2003. Compulsando os argumentos da defesa, que tal débito é motivo de litígio com o INSS, a cerca de competência de arrecadação, é prudente evitar a duplicidade de dívida do município, cabendo, portanto, relevação a esta inconsistência apontada.

Assim, voto pelo julgamento regular da presente prestação de contas de responsabilidade da Sra. Maria Gorete da Silva, na qualidade de gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Dona Inês – IMPRESP, relativamente ao exercício de 2004.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1897/05, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com impedimento declarado do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, ACORDAM em **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS (IMPRESP)**, sob a responsabilidade da Sr^a **Maria Gorete da Silva**, atuando como gestora.


Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de Setembro de 2007


Conselheiro Arribio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício